PROCESSO TC–5847/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PBPREV. APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição. Cômputo de tempo de serviço correlativo às atividades que, malgrado exercidas fora da sala de aula, foram efetivadas por professor de carreira da rede pública estadual de ensino, sendo estas, ademais, pertinentes às funções do magistério – Deferimento do registro do ato aposentatório.

ACÓRDÃO AC1–TC- 0743 /2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em nome da Srª ***Maria Lúcia de Souza Peixe****, cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 72.267-7, emitido pela PBPREV, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.*

Em relatório exordial (fls. 50/51), a Unidade Técnica constatou que o tempo de serviço exercido pela servidora não foi efetivamente em atividade do magistério, requisito previsto no art. 40, § 5º, da CF, como se infere da certidão apresentada de fls. 45/46, coletada em diligência, onde se pode auferir o não percebimento da Gratificação do Magistério por período superior a 25 anos. Diante disso, sugeriu o chamamento das Secretarias Estaduais de Educação e Cultura e Administração, para comprovarem que o tempo de contribuição/serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividade do magistério.

Citações expedidas e encarte das certidões de fls. 57 e 62/65, oriundas das Secretarias de Estado da Educação e Cultura e da Administração, respectivamente, em tempos distintos.

Analisando as peças encartadas, Auditoria emitiu primeiramente o relatório de fl. 59, no qual constatou que foi comprovado o período de 12 anos, 08 meses e 27 dias de efetivo exercício em sala de aula, o que não atinge o período exigido constitucionalmente, motivo pelo qual sugeriu que fosse negado registro ao ato e que fossem adotadas as providências no sentido de envio de portaria tornando sem efeito o ato original e documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço ativo, conclusão ratificada no relatório de fl. 67, emitido quando do exame da segunda certidão.

Em respeito ao devido processo legal, a aposentanda foi citada nos termos regimentais, no entanto, permaneceu silente.

Instado a se pronunciar, o MPjTCE emitiu parecer, da lavra do eminente Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, divergindo do entendimento do Órgão de Instrução, ao considerar as particularidades do caso sob exame.

De início, o Parquet observou que, no álbum processual, há uma explícita controvérsia quanto ao tempo de efetivo exercício de magistério por parte da professora aposentada. A própria Administração atestou, por meio de Certidões, dois lapsos temporais funcionais distintos – o documento de fls. 27 ressaltou que a professora Maria Lucia de Souza Peixe efetivamente exerceu as atribuições inerentes ao seu cargo durante 26 anos, 3 meses e 6 dias, enquanto a Certidão de fls. 57 noticia que a aposentanda integralizou 12 anos, 08 meses e 27 dias de efetivo exercício em sala de aula.

Entrementes, malgrado os dados informativos contraditórios encartados nos autos, o Órgão Ministerial entendeu que o ato de aposentadoria reúne condições de ser registrado por este Tribunal, e explica:

> *"Depreende-se dos autos que a Srª Maria Lucia de Souza Peixe tomou posse no cargo de* ***regente de ensino*** *em data de* ***16.06.1980****. Anos depois, obteve a ascensão funcional para o cargo de professor de carreira, tendo contribuído para o regime próprio de previdência até* ***05.10.2006,*** *conforme fls. 27/v. Nesta senda, olvidando-se os informes colidentes advindos das citadas certidões, é possível extrair do panorama processual a seguinte conclusão:* ***a mencionada servidora sempre desempenhou atribuições inerentes ao magistério da rede pública estadual de ensino****, porquanto inexistem elementos no processo que demonstrem, por exemplo, a requisição ou cessão da professora a outros órgãos administrativos dissociados das atividades de magistério, fator que, a priori, poderia embaraçar ou prejudicar o registro de sua aposentadoria.*
>
> *Ainda, o documento de fls. 10 revela que a Administração Estadual readaptou, em definitivo, a mencionada servidora 'em outra função correlata às atividades inerentes ao seu cargo, de modo que não venha a comprometer a saúde da mencionada servidora, sem prejuízos de vencimentos e vantagens pecuniárias', ou seja, a docente, a partir do ano de 1993, apesar de não ministrar aulas, por motivo de saúde, continuou a laborar em serviço correlativo à instrução pública da comunidade estudantil oferecida pelo Estado da Paraíba. Vale dizer: a servidora, em momento algum, deixou de lidar com a rotina acadêmica."*

Para alicerçar sua ideia, o Parquet salientou que o Excelso Pretório da Corte Suprema, na Sessão Plenária de 29.10.2008, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF decretou que "função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho de sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e ao assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar".

E, acostando-se à novel interpretação, conclui:

> *"In casu, não é por não ter percebido a Gratificação do Magistério de forma duradoura e ininterrupta que a professora não pode ser beneficiada pela aposentadoria especial disposta na Constituição Republicana. Do histórico funcional existente no processo, tem-se que, durante toda a sua vida profissional, a docente sempre esteve em contato direto e permanente com as ocupações atinentes ao magistério da rede pública estadual de ensino fundamental e médio, seja em sala de aula ou não.*
>
> *É razoável, portanto, ter como tempo de serviço, na espécie, o lapso temporal mencionado consignado às fls. 27, o qual abrange tanto as atividades de ensino efetivo como outras funções atreladas ao igno mister do magistério."*

Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria da Srª Maria Lucia de Souza Peixe.

O processo foi agendando para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando que toda discussão da presente aposentadoria gira em torno de acatar ou não todo o tempo de serviço exercido pela servidora em atividade do magistério, faço agora a análise em conjunto dos documentos comprobatórios aportados aos autos:

1. *a certidão de fl. 27, demonstrando 26 anos, 03 meses e 06 dias (de 1980 a 2006), também registra os cargos exercidos, todos no magistério, iniciando como Regente de Ensino e depois obtendo ascensão funcional no cargo de Professor, tudo devidamente amparado pelas legislações pertinente;*
2. *o documento de fl. 10, datado de 1993, atestando a readaptação da servidora, em definitivo, em outra função correlata às atividades inerentes ao seu cargo, sem prejuízo de vantagens pecuniárias, corrobora a ininterrupção de suas funções no magistério;*
3. *Já a certidão de fl. 57, demonstrando a integralização de 12 anos, 08 meses e 27 dias de efetivo exercício em sala de aula, desconsiderou o tempo em que a servidora foi readaptada para outras funções inerentes ao cargo de Professor, tendo em vista que deixou de ministrar aula, por isso só registra este lapso temporal.*

Ante o exposto, concordo exatamente com o entendimento do Parquet, de que a servidora sempre desempenhou atribuições inerentes ao magistério da rede pública estadual de ensino, fazendo jus, portanto, à aposentadoria nos termos elaborados pela PBPREV.

Sendo assim, voto pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentdoria à fl. 43.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5847/09, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em reconhecer a regularidade do cálculo proventual e a legalidade do ato concessório da ***aposentadoria*** *por tempo de contribuição, fls. 43, em nome da Srª* ***Mária Lúcia de Souza Peixe****, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 72.267-7,* ***concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE